



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 494/11 - Tribunal Pleno

PROCESSO N^o : 666113/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta sobre a possibilidade de celebração de convênio entre a Associação de Funcionários Públicos Municipais de Cruzmaltina e empresas particulares visando à construção de moradias populares aos membros da entidade. Não conhecimento, em face do não atendimento aos pressupostos elencados nos incisos I, II, III e V e § 2º, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cruzmaltina, sobre a possibilidade de a Associação de Funcionários Públicos do Município firmar convênio com empresas particulares, visando à construção de moradias populares aos seus membros.

Segundo o consulente, tal solicitação se deve a novas normas estabelecidas pelo Governo Federal, para agilizar processos de construção de moradias populares - a fim de atender demandas da população mais necessitada.

O processo foi instruído com parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, que entendeu não haver impedimento legal por parte da municipalidade para a celebração do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recebida, nos termos do Despacho nº 1811/10, a Consulta recebeu o trâmite regimental.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa, em atendimento aos artigos 166, X, e 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, que não existem prejudgados sobre o tema da consulta.

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 186/10, observa que, muito embora a Consulta seja encaminhada por autoridade legítima – o Prefeito Municipal, o consulente carece de interesse de agir, uma vez que a pergunta formulada refere-se à Associação dos Funcionários Públicos de Cruzmaltina, sem que o Município tenha participação no convênio a ser celebrado, conforme informação da Assessoria Jurídica do Município, de que *“não há comprometimento orçamentário e financeiro do Município de Cruzmaltina”*.

Aponta a unidade técnica, ainda, que não restou evidenciado na consulta sobre quais dispositivos legais ou regulamentares a dúvida recai, e que, diante da ausência de envolvimento de recursos públicos municipais e da menção a recursos federais contida no corpo do requerimento, fica afastada a competência deste Tribunal para responder a questão formulada.

Conclui a DAT, pois, pelo não conhecimento da presente Consulta, por não atender aos pressupostos elencados nos incisos I, II e III, do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 448/11, subscrita pelo Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior, ressalta que as consultas encaminhadas a esta Corte devem ser formuladas em tese, nos termos do art. 311, do Regimento Interno e da Súmula nº 03 – TCE/PR, transcrita a seguir, havendo, contudo, possibilidade de resposta em tese para casos concretos, desde que a matéria objeto da consulta seja de relevante interesse público, devidamente motivado.

“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.”

Deste modo, na ausência de relevante interesse público, e observando que a matéria invocada – negócios entre duas entidades privadas – não se encontra dentre as competências deste Tribunal, o MPJTC corrobora o posicionamento da unidade técnica, pelo não conhecimento da consulta sob comento.

VOTO

A presente consulta versa sobre a possibilidade de a Associação dos Funcionários Públicos do Município de Cruzmaltina celebrar convênio com empresas privadas para a construção de casas aos membros da entidade.

Conforme demonstrado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as duas partes envolvidas no eventual ajuste são entidades privadas, de modo que não restou demonstrado o interesse público na resposta à indagação formulada, nem tampouco a competência desta Corte para apreciação da matéria.

Por conseguinte, acato a preliminar arguida pela Diretoria de Análise de Transferências quanto à falta de preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, do art. 311, do Regimento Interno, bem como a preliminar levantada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, relativa à previsão contida no inciso V do mesmo artigo, que transcrevo a seguir:

“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetivo dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.”

Considerando o teor do dispositivo acima citado, destaco, ainda, a vedação contida no § 2º, tendo em vista o envolvimento de empresas privadas na situação concreta trazida pelo Prefeito do Município de Cruzmaltina através da presente consulta.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da DAT e do MPjTC consubstanciadas nos Pareceres nº 186/10 e nº 448/11, respectivamente, acato as preliminares arguidas durante a instrução do presente processo, pelo não conhecimento da presente Consulta, por não atender aos requisitos elencados no art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Não conhecer da presente Consulta, por não atender aos requisitos elencados no art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente